

# PARECER DE PLENÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 6.359, DE 2025

Dispõe sobre a criação de duas varas federais no Estado do Amazonas e de seis varas federais no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Autor:** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relator:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.359, de 2025, de autoria do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dispõe sobre a criação de varas federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau nos Estados do Amazonas e de Mato Grosso do Sul, com a correspondente ampliação da estrutura de pessoal necessária ao funcionamento das novas unidades.

A proposição cria, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, duas varas federais a serem instaladas nos Municípios de Tefé e Humaitá, no Estado do Amazonas, e, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seis varas federais a serem instaladas nos Municípios de Bonito, Corumbá, Ponta Porã, Naviraí, Três Lagoas e Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul. Em ambos os casos, estabelece-se que a implantação das varas e de seus correspondentes cargos e funções ocorrerá conforme as necessidades do serviço e a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

No que se refere à estrutura de pessoal, o projeto acresce aos quadros da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª e 3ª Regiões 172 cargos efetivos de servidores, entre analistas e técnicos judiciários, 114 funções comissionadas e 12 cargos de magistrados federais, compreendendo juízes



federais e juízes federais substitutos. Tais cargos e funções serão vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no que se refere às unidades do Estado do Amazonas, e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no caso das varas a serem instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para a 1ª Região, serão 16 (dezesesseis) Analistas Judiciários, 20 (vinte) Analistas Judiciários – Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e 44 (quarenta e quatro) Técnicos Judiciários, bem como 2 (dois) cargos em comissão CJ-03 e 30 (trinta) funções comissionadas, distribuídas em 18 (dezoito) FC-05, 4 (quatro) FC-03 e 8 (oito) FC-02. Para a 3ª Região, serão 54 (cinquenta e quatro) cargos de Analista Judiciário e 66 (sessenta e seis) cargos de Técnico Judiciário, totalizando 120 (cento e vinte) cargos efetivos, bem como 6 (seis) cargos em comissão CJ-03 e 84 (oitenta e quatro) funções comissionadas, assim distribuídas: 54 (cinquenta e quatro) FC-05, 12 (doze) FC-04, 6 (seis) FC-03 e 12 (doze) FC-02.

A proposição disciplina, ainda, que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau, prevendo que a implementação do disposto na futura lei ocorrerá no exercício financeiro de 2026 e seguintes, condicionada à existência de anexo próprio na lei orçamentária anual e à autorização expressa, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias. Reitera-se, nesse sentido, a observância do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, em especial quanto às limitações fiscais e às exigências para criação e provimento de cargos, bem como para expansão de despesas obrigatórias.

Quanto à motivação, a justificativa destaca que a medida se vincula ao interesse público de ampliar o acesso à Justiça Federal e reforçar a capacidade institucional em áreas com especificidades socioambientais e logísticas relevantes. No Amazonas, enfatiza-se a necessidade de aproximação do Judiciário federal dos jurisdicionados em região marcada por conflitos fundiários, tutela de áreas protegidas e direitos de comunidades tradicionais, além de pressão associada a ilícitos ambientais e a dinâmicas de



criminalidade organizada, com conseqüente incremento de demandas de alta complexidade e sobrecarga das unidades existentes. No Mato Grosso do Sul, aponta-se o cenário de expansão econômica e logística, inclusive em áreas de fronteira e em municípios com crescimento populacional e industrial, com impactos esperados sobre a litigiosidade e sobre a demanda por prestação jurisdicional federal, especialmente em matérias previdenciárias, ambientais e aduaneiras, sustentando-se que a criação de novas varas e a estrutura mínima de pessoal correspondente são providências necessárias para assegurar maior celeridade e efetividade do serviço público jurisdicional.

Por fim, o projeto estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo a instalação e a efetiva implementação das novas unidades e estruturas condicionadas ao planejamento e às autorizações orçamentárias pertinentes, em conformidade com o regime constitucional e infraconstitucional aplicável às despesas de pessoal e à expansão de estruturas administrativas.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Antes mesmo do despacho inicial da Mesa, foi aprovado requerimento de urgência de minha autoria, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Constitucionalidade Formal e Material, juridicidade e técnica legislativa

Os arts. 61 e 96, inciso II, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal atribuem ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores iniciativa de leis que "criem ou extingam os tribunais inferiores, aumentem ou



reduzam o número de seus membros, criem cargos de juízes, fixem-lhes vencimentos (...)" . Trata-se de iniciativa privativa e concorrente do Poder Judiciário. A iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso presente, encontra-se, portanto, em estrita conformidade com o mandamento constitucional.

A criação de varas federais é matéria de organização judiciária federal, cuja competência legislativa é da União (art. 22, inciso XVII, CF/88), sem qualquer vício de competência territorial ou material.

Também não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar, não havendo quaisquer problemas de constitucionalidade **formal**.

Quanto à constitucionalidade material, esta também se verifica, eis que a proposição promove, por meio da interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e da ampliação da capacidade instalada em regiões com reconhecida sobrecarga e peculiaridades socioambientais e de fronteira, a efetividade de comandos constitucionais ligados ao **acesso à Justiça** e à **razoável duração do processo**, na medida em que busca reduzir barreiras geográficas e estruturais ao exercício da jurisdição e conferir maior eficiência à prestação jurisdicional.

Nessa linha, a criação de novas varas federais e a correspondente previsão de cargos e funções configura medida de **organização e aparelhamento institucional** apta a viabilizar a tutela jurisdicional efetiva de direitos, inclusive de alta relevância pública (v.g., matérias ambientais, fundiárias e criminais de competência federal), sem inovar em restrições a direitos ou em políticas públicas incompatíveis com a ordem constitucional, pois condiciona sua implementação aos limites do **art. 169 da Constituição** e às normas de responsabilidade fiscal, preservando o equilíbrio entre a necessidade de expansão do serviço público jurisdicional e a observância do regime constitucional de controle de despesa com pessoal.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, vê-se que o Projeto de Lei nº 1.929, de 2026 não transgride nenhum princípio geral do Direito, tampouco acarreta inovação na ordem jurídica e se reveste de



abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade; e seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

## **II.2. Adequação Orçamentária e Financeira — Lei de Responsabilidade Fiscal e Novo Arcabouço Fiscal**

O art. 169, *caput*, da Constituição Federal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, exigem que proposições com impacto sobre despesas de pessoal sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio. Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), em seus arts. 16 e 17, impõe demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com a legislação vigente de planejamento financeiro.

A esse respeito, o anteprojeto encaminhado pelo STJ ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que precedeu a proposta ora em apreço, reconhece expressamente a geração de aumento de despesas com pessoal e encargos sociais. O art. 4.º do projeto estabelece que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias da Justiça Federal e que a execução ficará condicionada à Lei Orçamentária Anual (LOA) e às regras fiscais em vigor. A implementação das novas varas poderá ocorrer de forma gradual, a partir de 2027, conforme a capacidade financeira dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) envolvidos.

O mecanismo da implementação gradual e condicionada à disponibilidade orçamentária, previsto expressamente no texto do projeto, confere ao diploma legal a válvula de segurança fiscal necessária para compatibilizá-lo com o Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar n.º 200/2023) e com as exigências da LRF. A criação das varas não gera automaticamente despesa imediata; ela depende de ato posterior de instalação, com dotação específica na LOA do exercício correspondente. Este é o modelo historicamente adotado pelo Congresso Nacional para leis dessa natureza.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, verifica-se que a proposição observa as exigências do art. 169 da Constituição Federal,



bem como as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do atual regime fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023. A implementação das novas varas e dos respectivos cargos encontra-se condicionada à existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual e às autorizações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o planejamento fiscal vigente. Ademais, a própria Lei Orçamentária da União para 2026 prevê autorizações relativas à criação e provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário, inclusive da Justiça Federal de primeiro grau, o que demonstra a compatibilidade da medida com o quadro fiscal e orçamentário vigente. Dessa forma, não se verifica impedimento de natureza orçamentária que obste a aprovação da matéria.

Há, pois, **compatibilidade orçamentário-financeira do projeto**, ressalvada a necessidade de observância das condicionantes fiscais na fase de implementação.

### II.2.1. Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2026

O projeto de Lei nº 6.359, de 2025, ao prever a criação de novas varas federais e a correspondente ampliação da estrutura de pessoal da Justiça Federal, implica aumento de despesas públicas, inclusive despesas com pessoal, razão pela qual deve observar as exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tais dispositivos condicionam a criação de cargos, empregos e funções à existência de prévia dotação orçamentária suficiente, à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e à adequada estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

Como já e ressaltou, no caso concreto, a legislação orçamentária vigente contempla autorização específica para a criação e o provimento de cargos no âmbito da Justiça Federal. Com efeito, a Lei Orçamentária Anual de 2026, em seu Anexo V, Quadro I, item 2.3.3, prevê autorização relativa ao anteprojeto de lei voltado à criação de cargos e funções comissionadas nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões,



consignando a criação de 302 cargos e o provimento de 102 cargos no exercício, com a correspondente estimativa de despesa primária e financeira. Além disso, o Quadro II do mesmo Anexo detalha a programação orçamentária destinada à Justiça Federal de Primeiro Grau, evidenciando a existência de reserva específica para atendimento ao art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

É certo que a criação das novas varas também poderá ensejar despesas adicionais de custeio e manutenção. Não obstante, a proposição condiciona expressamente a implementação das unidades e de sua estrutura à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como às autorizações constantes da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que mitiga eventual risco de incompatibilidade fiscal. Ademais, trata-se de despesa de natureza semelhante àquela já ordinariamente suportada no funcionamento de outras unidades jurisdicionais da Justiça Federal, circunstância que reforça a possibilidade de sua absorção gradual, conforme o planejamento administrativo e fiscal do Poder Judiciário.

Dessa forma, à luz da autorização específica constante da Lei Orçamentária Anual de 2026 e das condicionantes expressamente previstas no próprio projeto, conclui-se que a proposição mostra-se compatível com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, não havendo óbice, sob esse prisma, à sua aprovação.

### II.3. Mérito

A Justiça Federal brasileira enfrenta, há décadas, o desafio estrutural da concentração de suas unidades em capitais e em grandes centros urbanos, enquanto regiões estratégicas do interior — especialmente as faixas de fronteira — permanecem com presença judiciária insuficiente em relação à demanda. A criação de novas varas nas localidades contempladas pelo PL 6.359/2025 representa um avanço concreto no enfrentamento dessa deficiência histórica.

Os dados do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (TRF3) demonstram que as subseções de Ponta Porã (8.286 processos) e Corumbá (3.011 processos) respondem por volume processual absolutamente



incompatível com a estrutura atual, operando com sobrecarga crônica que compromete o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, inciso LXXVIII, CF/88).

O Mato Grosso do Sul é, reconhecidamente, o principal corredor logístico do crime organizado transnacional no Brasil. Essa realidade decorre de fatores geográficos e geopolíticos incontornáveis: o Estado possui 1.520,5 km de fronteira internacional, sendo 1.128 km com o Paraguai e 392,5 km com a Bolívia, dos quais 724,2 km são fronteiras secas — ausentes de barreiras naturais como rios, o que facilita extraordinariamente a ação de traficantes.

O Paraguai é o maior produtor de cannabis da América do Sul, conforme o *World Drug Report 2023* da UNODC. A Bolívia, por sua vez, é reconhecida como relevante produtora de folha de coca, com rotas de distribuição que alcançam o Brasil pelo corredor de Corumbá/MS. Não é por acaso, portanto, que Mato Grosso do Sul responde historicamente pelos maiores volumes de apreensão de drogas do país. Apenas no primeiro semestre de 2019, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) registrou a apreensão de 178,1 toneladas de entorpecentes — média de 966 quilos por dia. Desde 2014, as forças policiais estaduais acumularam mais de 1,4 milhão de toneladas de drogas apreendidas.

O tráfico de armas é igualmente alarmante. Dados divulgados indicam que 40% das armas que circulam no Brasil entram pelo território de Mato Grosso do Sul, conforme declaração da Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) no II Fórum Permanente de Segurança na Fronteira promovido pela OAB.

Os dados da Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul são ainda mais contundentes. Em 2023, a SR/PF/MS realizou 273 prisões em flagrante, enquanto a soma de todas as demais unidades espalhadas pelo território nacional totalizou 1.951 — ou seja, a SR/PF/MS sozinha correspondeu a mais de 12% de todos os flagrantes do país. As Delegacias de Corumbá e Ponta Porã figuraram respectivamente nas



4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> posições do ranking nacional de prisões em flagrante entre as 96 unidades descentralizadas da Polícia Federal no país.

Nos anos de 2021 e 2022, a Delegacia de Ponta Porã foi a segunda colocada nacional em prisões em flagrante, com a lavratura de 300 e 275 autos, respectivamente. Somente ficou atrás da Superintendência Regional de São Paulo, que abriga o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

A gravidade da situação é elevada pela infiltração do crime organizado nas próprias estruturas de segurança pública. A Operação Laços de Família, deflagrada pela Polícia Federal em junho de 2018, exemplifica com nitidez esse fenômeno: a organização criminoso desarticulada, com base em Mundo Novo/MS, era liderada por um subtenente da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, condenado pela 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande a 61 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão. Em três anos de investigação, a Polícia Federal de Naviraí interceptou mais de 27 toneladas de maconha transportadas em caminhões com cargas de fachada (milho a granel, ração para cães). Quinze pessoas foram condenadas a penas de 3 a 61 anos de prisão.

Esse caso demonstra que o crime organizado transfronteiriço no Mato Grosso do Sul não é fenômeno superficial: está enraizado em estruturas locais, inclusive nas forças de segurança, o que torna ainda mais essencial a presença de uma Justiça Federal robusta, ágil e independente no território estadual.

A Polícia Federal também investigou, em 2019, um esquema de contrabando de cigarros de origem estrangeira que funcionava em três estados, com ramificações em MS, evidenciando que a porosidade da fronteira vai além do narcotráfico e atinge produtos tributados, com impacto direto sobre a arrecadação federal.

**Ponta Porã** é a cidade-gêmea de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, região que concentra a maior produção de *cannabis* e serve de entreposto para cocaína boliviana e peruana. A circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã abrange os municípios de Ponta Porã, Amambai, Jardim, Bela Vista, Coronel Sapucaia, Paranhos, Aral Moreira, Antônio João, Guia Lopes da Laguna, Laguna Carapã e Caracol.



A criação de mais uma vara federal em Ponta Porã é medida estruturante. Os dados da Delegacia Regional de Polícia Judiciária (DRPJ/SR/PF/MS) registram que, no período de 2022 a 2025, foram instaurados 1.344 inquéritos policiais na circunscrição de Ponta Porã, com destaque para tráfico internacional de drogas (35,6%), contrabando e descaminho (20,8%), lavagem de dinheiro e crimes financeiros (13,2%), além de crimes ambientais e migração irregular. Esses inquéritos demandam do Judiciário Federal centenas de decisões cautelares — mandados de busca e apreensão, prisões preventivas, interceptações telefônicas, bloqueios de bens — que hoje sobrecarregam as varas locais e as varas especializadas de Campo Grande.

A vara de Ponta Porã representará um salto qualitativo e quantitativo no combate ao crime organizado transnacional: proximidade com a área de ocorrência dos crimes, celeridade nas decisões cautelares e fortalecimento institucional do Estado de Direito na fronteira.

**Corumbá** é o principal ponto de contato da fronteira com a Bolívia. Com 300 km adicionais de fronteira boliviana — país reconhecidamente produtor de cocaína —, a cidade enfrenta o tráfico por modalidade aérea e rodoviária, além de hidroviária pelo Rio Paraguai. A Delegacia de Corumbá integra o topo do *ranking* nacional da Polícia Federal em prisões em flagrante, tendo figurado na 4.<sup>a</sup> posição nacional em 2023.

Ademais, Corumbá está inserida na área do Pantanal sul-mato-grossense, bioma de relevância global que também é palco de crimes ambientais federais — desmatamento, garimpo ilegal, tráfico de animais silvestres — e de conflitos fundiários envolvendo populações indígenas, matéria de competência federal exclusiva. A Operação Tellus (2024) desativou 5 (cinco) garimpos ilegais e apreendeu maquinário pesado na fronteira com a Bolívia, evidenciando a multifacetada demanda por prestação jurisdicional federal na região.

**Naviraí** integra a chamada região Conesul do Mato Grosso do Sul, área que concentra a maior parte das rotas de escoamento de maconha oriunda do Paraguai, com utilização intensiva da modal rodoviário para



abastecimento do Nordeste e Sudeste brasileiros. Foi justamente a Delegacia da Polícia Federal de Naviraí que coordenou a já citada Operação Laços de Família, com investigação de 22 pessoas por tráfico transnacional e lavagem de dinheiro.

A subseção judiciária de Naviraí atende hoje uma área com forte presença de facções como o PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme documentado nos autos de diversas ações penais federais. A criação da segunda vara possibilitará maior agilidade nas medidas cautelares que sustentam as operações policiais deflagradas na região, evitando que o lapso temporal entre a representação policial e a decisão judicial comprometa a eficácia investigativa.

**Dourados** é o segundo maior município de Mato Grosso do Sul, com população superior a 230 mil habitantes, e responde por expressivo volume de demandas previdenciárias, trabalhistas e cíveis de competência federal. Sua relevância estratégica no presente projeto decorre, porém, de dois vetores adicionais:

O primeiro é a questão indígena. O Mato Grosso do Sul possui a terceira maior população indígena do Brasil, com mais de 80 mil índios em 30 dos 79 municípios do estado, ficando atrás apenas de Roraima e do Amazonas. A circunscrição de Dourados concentra registros de disputas e tensões entre indígenas e fazendeiros em litígios fundiários que demandam, frequentemente, medidas liminares federais, intervenção do Ministério Público Federal (MPF) e ações de reintegração de posse de competência da Justiça Federal.

O segundo é a criminalidade organizada. A Operação Trabalho (2025), deflagrada em Dourados e Naviraí, prendeu 22 pessoas e desarticulou 3 empresas de fachada envolvidas em fraudes previdenciárias e fiscais com ramificações internacionais.

**Três Lagoas** é o maior polo celulósico e papelero do Brasil, com plantas industriais de grandes multinacionais do setor e forte atração de investimentos estrangeiros. O município experimentou crescimento econômico acelerado na última década, com reflexos diretos no volume de demandas



federais — especialmente execuções fiscais, litígios trabalhistas envolvendo a União, e causas ambientais relacionadas à expansão industrial no Cerrado.

A criação da segunda vara em Três Lagoas atende tanto à lógica de acesso à Justiça quanto à demanda crescente decorrente do desenvolvimento econômico, sem prejuízo do papel que a cidade tende a assumir como eixo logístico da Rota Bioceânica.

**Bonito** é reconhecida internacionalmente como um dos principais destinos de ecoturismo do Brasil, recebendo fluxo expressivo de turistas estrangeiros e gerando demandas relacionadas a vistos, imigração, eventuais litígios previdenciários de trabalhadores rurais e, especialmente, crimes ambientais federais praticados em área de grande relevância ecológica — o Pantanal e o Cerrado. A criação de uma vara federal em Bonito, além de reduzir a sobrecarga de Campo Grande, aproximará a prestação jurisdicional federal de uma região cujo potencial econômico e ambiental exige presença do Estado.

Além disso, um dos aspectos mais relevantes do contexto que justifica o projeto é a iminente conclusão da **Rota Bioceânica**, corredor rodoviário multimodal que ligará o Porto de Santos (SP) ao Porto de Antofagasta (Chile), atravessando o Brasil pelo Mato Grosso do Sul. A construção da Ponte Internacional sobre o Rio Paraguai, em Porto Murtinho/MS, ligando o Brasil a Carmelo Peralta no Paraguai, está em vias de ser concluída, inaugurando formalmente o corredor.

A Rota Bioceânica representa, simultaneamente, uma extraordinária oportunidade econômica e um vetor potencial de expansão criminal. A intensificação do fluxo de caminhões, contêineres e capitais entre Brasil, Paraguai, Argentina e Chile criará novas oportunidades para o embaralhamento de cargas lícitas e ilícitas, para a lavagem de dinheiro em operações comerciais transfronteiriças, e para a expansão das rotas de tráfico de drogas em direção à costa do Pacífico e aos mercados asiáticos.

Nesse cenário, a criação de varas federais nos municípios situados no eixo do corredor — especialmente Corumbá, Ponta Porã, Naviraí e Três Lagoas — assume caráter de medida estratégica de Estado, preparando o



sistema de Justiça Federal para o novo ciclo de litigiosidade que inevitavelmente acompanhará o desenvolvimento econômico da região.

Por fim, o **Estado do Amazonas** — maior estado brasileiro em extensão territorial, com 1.559.148 km<sup>2</sup> — enfrenta desafios igualmente graves. As duas novas varas propostas (Tefé e Humaitá) atendem a uma demanda crescente relacionada a crimes ambientais federais, tráfico de drogas e armas em regiões de difícil acesso, conflitos fundiários com populações indígenas e quilombolas, e à crescente atuação de organizações criminosas transnacionais nas rotas fluviais da Amazônia.

**Tefé**, localizada na região do médio Solimões, é a principal cidade do entorno do Parque Nacional do Jaú e da RESEX Médio Juruá, enfrentando intensa pressão do garimpo ilegal e do tráfico de fauna silvestre. **Humaitá**, por sua vez, situa-se no sul do Amazonas, região de expansão do agronegócio sobre a floresta e de crescente conflito fundiário federal. Ambas as cidades dependem, hoje, das varas de Manaus para tramitação de seus processos, com evidente prejuízo à celeridade e ao acesso à Justiça.

A presença federal judiciária em Tefé e Humaitá fortalece a soberania nacional em regiões de extrema vulnerabilidade ambiental e institucional, em sintonia com a política de combate ao desmatamento e de proteção da Amazônia Legal.

Em resumo, o projeto é **essencial ao fortalecimento da segurança pública e ao combate ao crime organizado transnacional**, especialmente nas fronteiras do Mato Grosso do Sul com Paraguai e Bolívia, regiões que respondem pelos maiores índices de apreensão de drogas e armas do país. A criação das oito varas federais é medida de **política judiciária alinhada à garantia do acesso à Justiça** (art. 5.º, inciso XXXV, CF/88), **à razoável duração do processo** (art. 5.º, inciso LXXVIII, CF/88) e **à soberania nacional** nas faixas de fronteira.

A aprovação do projeto é, ademais, **medida preventiva e proativa** diante do incremento de demandas que advirá da implantação da Rota Bioceânica, corredor logístico sul-americano de magnitude histórica com ponto de entrada no Brasil em Porto Murtinho/MS.



## II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.359, de 2025, por considerar que a **proposição contribui para o fortalecimento da estrutura da Justiça Federal de primeiro grau**, ampliando a capacidade institucional de prestação jurisdicional em regiões estratégicas do país e aprimorando a organização administrativa do serviço público federal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 6.359, de 2025.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.359, de 2025 e, **no mérito, pela sua aprovação**.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
Relator

